

NOVA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pelo Promotor de Justiça, que a presente subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, e art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsão contida no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 11/96;

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público, e que tal recomendação deverá ser dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, pela defesa do meio ambiente, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei nos termos do art. 127, *caput* e do artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como garantir a proteção, prevenção e reparação de interesses atinentes à tutela do meio ambiente, e art. 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 75/93 em consonância com o art. 80 da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia

IC n. 003.9.243907/2019
Ministério Público Estadual
Nova Recomendação Ministerial – MP
Venda e Utilização Inadequadas e Intensivas de Agrotóxicos
Assistência técnica e extensão rural – Necessidade de intensificação
Fiscalização e Monitoramento insuficientes por parte do Poder Público
Proteção à Saúde Individual e Coletiva e ao Meio Ambiente – Qualidade da água
Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina – Recomendação
qualidade de vida, considerando meio ambiente como *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO ainda que, em nome do Princípio da Precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar e/ou mitigar os danos causados ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o princípio da prevenção que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de se anteciparem à ocorrência de riscos e danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Assistência Técnica e a Extensão Rural são direitos constitucionalmente previstos em consonância com o planejamento e execução da política agrícola nacional (art. 187, IV, CF/88), o que por sua vez pode colaborar de forma significativa com a preservação ambiental em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, alterando a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dando outras providências;

CONSIDERANDO que a PNATER é orientada pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PRONATER), e foi elaborada a partir dos princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo a diversidade de categorias e atividades da agricultura familiar, e considerando elementos como gênero, geração e etnia e o papel das organizações governamentais e não governamentais;

CONSIDERANDO que um dos objetivos dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) é melhorar a renda e a qualidade de vida das famílias rurais, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas de produção, de mecanismo de acesso a recursos, serviços e renda, de forma sustentável, o que por sua vez reflete diretamente na melhoria das condições socioambientais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 12.188/2010, são beneficiários do PNATER os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais, bem como os

IC n. 003.9.243907/2019
Ministério Público Estadual
Nova Recomendação Ministerial – MP
Venda e Utilização Inadequadas e Intensivas de Agrotóxicos
Assistência técnica e extensão rural – Necessidade de intensificação
Fiscalização e Monitoramento insuficientes por parte do Poder Público
Proteção à Saúde Individual e Coletiva e ao Meio Ambiente – Qualidade da água
Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina – Recomendação
agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, e além destes, os beneficiários de programas de colonização e irrigação, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 11.326/2006, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 12.188/2010, entende-se por Assistência Técnica e Extensão Rural o serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

CONSIDERANDO, de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.188/2010, que são princípios da PNATER: I – o desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente; II – a gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural; III – a adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública; IV – a adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis; V – a equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e VI – a contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO ainda que, de acordo com o art. 4º da lei supracitada, são objetivos da PNATER: I - promover o desenvolvimento rural sustentável; II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais; III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais; IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários; V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas; VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade; VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento

IC n. 003.9.243907/2019
Ministério Público Estadual
Nova Recomendação Ministerial – MP
Venda e Utilização Inadequadas e Intensivas de Agrotóxicos
Assistência técnica e extensão rural – Necessidade de intensificação
Fiscalização e Monitoramento insuficientes por parte do Poder Público
Proteção à Saúde Individual e Coletiva e ao Meio Ambiente – Qualidade da água
Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina – Recomendação
científico, empírico e tradicional; VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua
produção; IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de
assistência técnica e extensão rural; X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações
tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado
produtivo nacional; XI - promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção
agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e XII - contribuir para a expansão do aprendizado
e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural
brasileiro;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 12.188/2010, o principal instrumento do PNATER é o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER (art. 6º), que tem como objetivo a organização e a execução dos serviços de Ater ao público beneficiário, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras (art. 7º), sendo este executado por instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas enquanto entidades executoras (art. 11):

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo com a finalidade de promover e executar políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, que, de acordo com o art. 1º, §2º, tem a competência de: I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social; [...] III - apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais pelos produtores rurais; [...] **X - envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares e os médios produtores rurais;** e XI - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando a compatibilizar a atuação em cada unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 8.252, de 26 de maio de 2014, instituiu o serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, que, nos termos do art. 3º, dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural destinados aos agricultores familiares, extrativistas, pescadores, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais, dentre outros;

CONSIDERANDO que a **Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural - BAHATER, órgão em Regime Especial de Administração Direta, da**

IC n. 003.9.243907/2019
Ministério Público Estadual
Nova Recomendação Ministerial – MP
Venda e Utilização Inadequadas e Intensivas de Agrotóxicos
Assistência técnica e extensão rural – Necessidade de intensificação
Fiscalização e Monitoramento insuficientes por parte do Poder Público
Proteção à Saúde Individual e Coletiva e ao Meio Ambiente – Qualidade da água
Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina – Recomendação

estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, tem por finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e o desenvolvimento sustentável no meio rural baiano;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.372, de 23 de dezembro de 2011, institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar - PEATER e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar - PROATER, no Estado da Bahia e dá outras providências;

CONSIDERANDO que são princípios da PEATER: I - promoção do desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente, incluindo a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas; II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural; III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública; IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica, com enfoque para o desenvolvimento de sistemas de produção em bases sustentáveis e construídos a partir da articulação do conhecimento científico, empírico e tradicional; V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, da Lei Estadual nº 12.372/2011, são beneficiários da PEATER: I - os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais; II - os assentados da reforma agrária e os beneficiários de programas de crédito fundiário; III - os povos indígenas, os quilombolas, e os demais povos, populações e comunidades tradicionais do campo; IV - os agroextrativistas, silvicultores, aquicultores e pescadores definidos na forma do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; V - os colonos, meeiros e posseiros; VI - os agricultores de comunidades de fundos e fechos de pasto; VII - os ribeirinhos e beneficiários de programas de irrigação; VIII - os agricultores familiares urbanos e periurbanos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 5º da Lei supracitada, constituem objetivos da PEATER:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável; II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações territoriais e locais; III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive

IC n. 003.9.243907/2019
Ministério Público Estadual
Nova Recomendação Ministerial – MP
Venda e Utilização Inadequadas e Intensivas de Agrotóxicos
Assistência técnica e extensão rural – Necessidade de intensificação
Fiscalização e Monitoramento insuficientes por parte do Poder Público
Proteção à Saúde Individual e Coletiva e ao Meio Ambiente – Qualidade da água
Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina – Recomendação agroextrativistas, florestais e artesanais; IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários; V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, como a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas; VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade; VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional; VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção; IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural; X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional; XI - promover a integração da ATER com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; XII - contribuir para a expansão do aprendizado, da educação e da qualificação profissional, de forma diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar – PROATER é o principal instrumento de implementação da PEATER (art. 6º da Lei Estadual nº 12.372/2011) que tem como objetivos a organização e a execução dos serviços de ATER ao público beneficiário supramencionado;

CONSIDERANDO o art. 3º, do Decreto Estadual nº 13.769, de 16 de março de 2012, que dispõe que o PROATER será implementado pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI, em articulação com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, que integra sua estrutura administrativa, e por outros órgãos e instituições da Administração direta e indireta do Estado, no âmbito das suas respectivas competências;

CONSIDERANDO, de acordo com o art. 5º do Decreto supramencionado, que incumbe aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, no âmbito das respectivas competências, prover, de forma integrada, as ações da PEATER;

CONSIDERANDO, de acordo com o art. 6º, §9º, da Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que a Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural da BAHIATER, órgão em Regime Especial da Administração Direta, da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, tem por finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e o

CONSIDERANDO, ademais, que segundo o Censo Agropecuário de 2017, do IBGE, o total de estabelecimentos agropecuários na região é de 20.651 (vinte mil, seiscentas e cinquenta e uma) propriedades rurais, sendo a área total de mais de 850.072 (oitocentos e cinquenta mil e setenta e dois) hectares, destinados à produção agropecuária, isso nos 09 Municípios que integram essa Regional Ambiental do Ministério Público, quais sejam, Campo Formoso, Jacobina, Jaguarari, Miguel Calmon, Mirangaba, Morro do Chapéu, Ourulândia, Umburanas e Várzea Nova, o que revela, mais uma vez, a necessidade de suporte técnico especializado para devida orientação acerca da utilização de produtos agrotóxicos, visto que muitas delas fazem uso de tais produtos sem nenhum acompanhamento, inclusive para orientar acerca da utilização de técnicas alternativas de produção, tais como a agroecologia;

CONSIDERANDO que muitos dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais que utilizam os produtos agrotóxicos, sem nenhuma orientação técnica, incorrem em equívocos acerca do modo “correto”, segundo os critérios técnicos de utilização de tais produtos, de modo que prejudicam a saúde individual e coletiva, bem como, o meio ambiente em seus elementos essenciais;

CONSIDERANDO o *Relatório da Fiscalização Preventiva Integrada* tombado sob o n. 003.9.243907/2019, produzido pela equipe de combate aos impactos dos agrotóxicos, em que afirma-se que: “Em relação a produção agrícola na região de Jacobina, se observa pequenas e médias propriedades, com a presença de culturas de morango, uva, banana, tomate, cebola, milho, pimentão, maracujá e pastagem, muitas vezes com grande utilização de agrotóxicos, principalmente por não ter presença de assistência técnica, utilizando diversos tipos de agrotóxicos diferentes e grandes quantidades em pequenas extensões de produção agrícola”;

CONSIDERANDO que o relatório da FPI indica ainda o manuseio dos produtos na lavoura com ausência de EPI, queima de embalagens vazias, depósito irregular com contato com o solo, presença de outros produtos em locais com agrotóxicos, o que evidencia a falta de conhecimento por parte dos agricultores, que por sua vez incorrem em práticas irregulares decorrentes da falta de assistência técnica e extensão rural;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal elenca entre os artigos 145 e 147 os impostos que deverão ser instituídos pelos entes da federação, quais sejam, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. No que se referem aos impostos instituídos pelos Estados, a Constituição prevê a instituição de impostos a serem cobrados pelos Estados e Distrito Federal, sobre: transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e

CONSIDERANDO, no que se refere aos impostos instituídos pelos Estados, temos que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Dentro dessa perspectiva, a Secretaria da Fazenda, órgão do poder executivo, possui como uma de suas atribuições a administração da arrecadação tributária estadual, notadamente aquele proveniente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. No que se refere especificamente à compra de insumos agropecuários, observa-se que com o advento do Convênio 110/97 surge a possibilidade de redução da base de cálculos do ICMS em até 60%. O mesmo Convênio também deixou aberto aos Estados a opção de conceder isenção de 100% da alíquota de ICMS. Vejamos:

Cláusula terceira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo **ou isenção do ICMS**, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

Cabe ressaltar que o Estado da Bahia, até o ano de 2015, isentava os compradores de fertilizantes e outras substâncias ao pagamento das alíquotas de ICMS, modificando tal cenário a partir de edição do Decreto nº 16.284/2015, que promoveu alterações no Decreto 13.780/2012, atribuindo alíquota de 4% sobre o valor da compra de adubos, fertilizantes e suas matérias primas.

Considerando o regulamento de ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 13.780/2012), por sua vez, trata, em seu art.264, das hipóteses de isenção de ICMS. No que se refere às disposições do inciso XVIII, verifica-se a isenção de pagamento do citado imposto, nos casos de saídas internas dos insumos agropecuários descritos no Convênio ICMS 100/97:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou

XVIII - **as saídas internas com os insumos agropecuários** relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos.

Da leitura do mencionado dispositivo, notam-se, em primeiro plano, as exceções existentes à isenção do imposto, nos casos previstos nos incisos LIII e LIV do Regulamento ICMS da Bahia. De acordo com citados incisos:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

LIII - nas saídas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento), desde que sejam destinados a uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

LIV - nas saídas internas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para os destinatários a seguir indicados, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento):

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento),...

Ante os dispositivos acima expostos, observa-se que os insumos agropecuários listados no Convênio 100/97 ESTÃO ISENTOS DA COBRANÇA DE ICMS, ao passo que, aqueles princípios ativos dispostos no art.268 da Regulamentação, incisos LIII e LIV, têm sua base de cálculo reduzida, correspondendo a um percentual de 4%.

Seguindo, o art. 266 da Regulamentação de ICMS elenca os produtos de saída interestadual que possuem o valor da alíquota do ICMS reduzida, não se afastando, todavia, a possibilidade de se manter o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações. O inciso III do referido dispositivo prevê a redução da alíquota na seguinte hipótese:

III - nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, na forma e condições estabelecidas no acordo interestadual, sendo que, a manutenção integral do crédito fiscal somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;

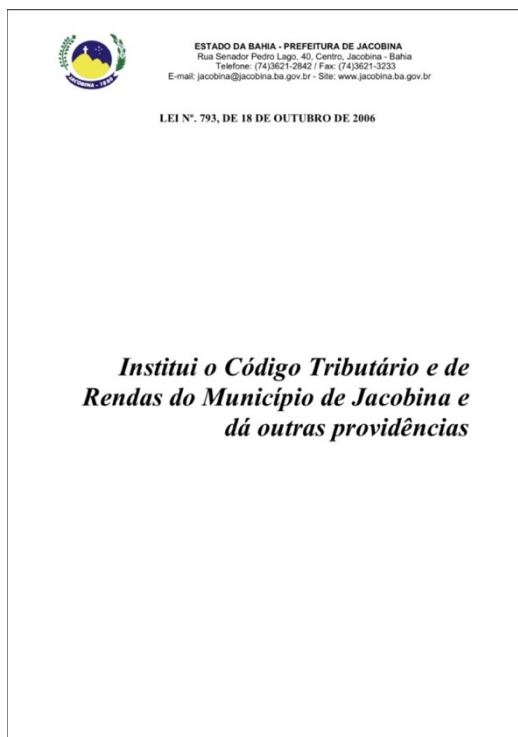
Por fim, no que tange ao imposto de ICMS, a regulamentação ainda prevê a isenção do pagamento do imposto naquelas operações de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, conforme art. 265, LXII.

Além dos impostos estaduais, a CF/88 elenca ainda os impostos municipais, em seu art. 156 da CF/88, quais sejam, o imposto de propriedade predial e territorial urbana (IPTU), imposto sobre transmissão de bens inter vivos (ITBI) **e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).**

Considerando que o ISS, regulamentado pela Lei Complementar 116/2002, possui como fato gerador a prestação de algum dos serviços constantes da lista anexa da referida Lei, ainda que não se constitua com atividade preponderante do prestador. Nessa perspectiva, conforme lista anexa constitui serviço apto a gerar cobrança de ISS, a “dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, **pulverização** e congêneres”.

Cumprido ressaltar que, na agricultura, a pulverização geralmente é utilizada para distribuir produtos agroquímicos, aditivos, nutrientes ou fertilizantes. Ou seja, o serviço de pulverização de agrotóxico, conforme Lei Complementar é fato gerador do imposto ISS.

Rendas do Município, em conformidade com a Lei Complementar 116/2002, dispõe na tabela anexa, ponto 7.13, a pulverização como serviço que acarreta cobrança de ISS. Vejamos:



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina - Bahia
Telefone: (74)3621-2842 / Fax: (74)3621-3233
E-mail: jacobina@jacobina.ba.gov.br - Site: www.jacobina.ba.gov.br

60

LEI Nº. 793, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução.

Morro do Chapéu (Lei 995/2012), Campo Formoso (Lei 055/2017), Ourulândia (Lei 434/2018) incluíram a pulverização com serviço apto a gerar o pagamento de imposto de serviços. O Código Tributário de Jaguarari, apenas cita os seguintes serviços: “15 -Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres”. Apesar de não incluir o serviço de pulverização, o termo “e congêneres” é passível de abarca-lo. Não foi possível encontrar o Código de Mirangaba, Várzea Nova e Umburanas.

A Lei Complementar nº116/2003 estabelece, em seu art. 3º, as situações em que o ISS deve ser recolhido no local da prestação do serviço, independentemente do local do estabelecimento do prestador de serviço (sede, filial, escritório):

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

O inciso IX do art. 3º da LC 116/2003 prevê que o ISS será recolhido, *in loco*, nos casos de serviços de controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

O inciso XII do art. 3º da LC 116/2003 dispõe que será recolhido no local da prestação do serviço o ISS nos casos de “florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios”.

Considerando a experiências de alguns Estados da Federação, como Santa Catarina, na implantação da Tributação Verde, <https://www.mp.sc.br/noticias/defendida-pelo-mpsc-tributacao-verde-vira-regra-em-sc>;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Estadual nº 6.455/93 preceitua em seu art. 12 que “o Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente”.

Considerando a necessidade de se fomentar a produção orgânica, a qual

CONSIDERANDO que o Município de Jacobina instituiu, em 2019, Lei dispondo acerca da obrigatoriedade de realização de campanhas de conscientização sobre os efeitos prejudiciais de agrotóxicos para a saúde humana e o equilíbrio ecológico, a serem feitas pelos “estabelecimentos e vendedores comerciais no Município de Jacobina, que comercializam agrotóxicos os quais apresentem em sua composição princípios ativos de abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, glifosato, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom e qualquer substância do grupo químico dos organoclorados e que tenha sido banida em seu país de origem”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.601 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS EFEITOS PREJUDICIAIS DE AGROTÓXICOS PARA A SAÚDE HUMANA E O EQUILIBRO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE JACOBINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Ficam condicionados todos os estabelecimentos e vendedores comerciais no Município de Jacobina, que comercializam agrotóxicos os quais apresentem em sua composição princípios ativos de abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, glifosato, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom e qualquer substância do grupo químico dos organoclorados e que tenha sido banida em seu país de origem, a realizar e contribuir, obrigatoriamente, para campanhas de conscientização sobre os efeitos prejudiciais dos referidos produtos para a saúde humana e o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos e vendedores comerciais mencionados no caput do Art.1 obrigatória mente fixarão um banner ou cartaz com tamanho mínimo de 1,0 por 1,5 metros no ambiente de comercialização dos produtos informando sobre os efeitos prejudiciais dos referidos produtos para a saúde humana e o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 2º O órgão público municipal competente disponibiliza postos ou centros de recolhimento de agrotóxicos autorizados e fiscalizados para o encaminhamento das embalagens e estoques devolvidos dos produtos mencionados no caput do Art. 1 conforme a legislação vigente.

Art. 3º A O órgão público municipal competente realizará campanhas de conscientização sobre os efeitos prejudiciais dos referidos produtos para a saúde humana e o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

CONSIDERANDO que o Brasil autoriza o uso de 14 agrotóxicos proibidos em outros países, quais sejam, Tricolfon, Cihexatina, Abamectina, Acefato, Carbofuran, Forato, Fosmete, Lactofen, Parationa Metílica e Thiram, os quais estão ligados ao desenvolvimento de câncer e outras doenças de fundo neurológico, hepático, respiratório, renal ou genético:



CONSIDERANDO que a Lei Municipal 1601/2019 de Jacobina condiciona a venda dos agrotóxicos listados no art. 1º à obrigatoriedade de realizar ou colaborar com campanhas de conscientização sobre os efeitos prejudiciais dos agrotóxicos, ressaltando que 14 dessas substâncias estão na lista de agrotóxicos que são proibidos em alguns países do mundo, mas aceitas no Brasil.

CONSIDERANDO que, conforme relatório da Fiscalização Preventiva Integrada, constante nos autos do IC, dentre os 10 princípios ativos mais comercializados nos municípios da 44ª FPI, posiciona-se na 7ª colocação a abamectina, produto de classe III (produto perigoso ao meio ambiente), o qual se encontra na lista das substâncias proibidas por outros países.

CONSIDERANDO que ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, cumpre atuar em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e

IC n. 003.9.243907/2019
Ministério Público Estadual
Nova Recomendação Ministerial – MP
Venda e Utilização Inadequadas e Intensivas de Agrotóxicos
Assistência técnica e extensão rural – Necessidade de intensificação
Fiscalização e Monitoramento insuficientes por parte do Poder Público
Proteção à Saúde Individual e Coletiva e ao Meio Ambiente – Qualidade da água
Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina – Recomendação com a sociedade civil organizada, a fim de dar mais agilidade e qualidade aos processos ambientais.

CONSIDERANDO que o INEMA, através do Programa Monitora, realiza o monitoramento trimestral de 186 rios e reservatórios do Estado da Bahia, num total de 454 pontos de amostragem de água. Conforme descrição sobre o Programa no site do INEMA:

Qualidade das Águas

Programa MONITORA

O Programa MONITORA foi lançado pelo Governo da Bahia em 2007 e entrou em execução a partir do ano 2008. Executado pela Coordenação de Monitoramento dos Recursos Ambientais e Hídricos (COMON), o Programa tem como objetivos: avaliar a evolução espacial e temporal da qualidade das águas para os diferentes fins; correlacionar suas condições qualitativas aos usos e ocupações do solo nas diferentes bacias; gerar informações relativas às áreas prioritárias para o controle da poluição da água; subsidiar a elaboração de propostas de enquadramento de rios; e fornecer informações para os sistemas nacional e estadual de informações de recursos hídricos.

Atualmente, são monitorados 186 rios e reservatórios do estado da Bahia, num total de 454 pontos de amostragem de água. As coletas são realizadas sistematicamente a cada três meses, sendo analisados diversos parâmetros físicos, químicos e biológicos.

Veja os Relatórios do Monitora

Consulte os Resultados do Monitora

Avaliação da qualidade ambiental dos rios e lagoas de Salvador

CONSIDERANDO que no ano de 2015 fora produzido, pelo INEMA, relatório anual de qualidade das águas dos Municípios Baianos, a partir da análise da malha amostral de 414

CONSIDERANDO que, no referido ano, foi analisada a qualidade da água de diversos rios e outros afluentes, incluindo o Rio Itapicuru, que abrange 54 municípios baianos, dentre eles Jacobina, Jaguarari, Mirangaba, Miguel Calmon e Campo Formoso. Sobre o referido Rio (dando-se ênfase, aqui, para o Rio Itapicuru Mirim- ITP-ITM-050), o relatório do INEMA concluiu que:

Dentre a malha amostral inserida em corpos de água lóticos, os pontos **ITP-ITA-100**, localizado no Rio Itapicuru Açu; **ITP-ITR-900**, localizado no Rio Itariri; **ITP-PIR-900**, no Rio Pirangi não apresentaram nenhum parâmetro em desconformidade com os limites de qualidade estabelecido em legislação para Água Doce, classe 2, e Água Salobra, classe 1, embora **ITP-ITA-100** e **ITP-PIR-900** tenham apresentado elevada concentração de coliformes termotolerantes (superior a 1.000 NMP/100ml).

Dos pontos restantes, merecem destaques os pontos **ITP-ITM-050**, localizado no Rio Itapicuru Mirim; **ITP-JCI-050**, localizado no Rio Jucurici e o ponto **ITP-PEX-500**, localizado no Rio do Peixe que apresentaram qualidade ambiental bastante prejudicada, o que foi evidenciado tanto pelas violações aos limites estabelecidos em legislação, quanto pelos indicadores ambientais, IQA e IET.

Em resumo, neste ano de 2015, as violações aos padrões de qualidade estabelecidos na Resolução Conama 357/05 que ocorreram na RPGA do Rio

Itapicuru foram para os parâmetros: fósforo total, coliformes termotolerantes, oxigênio dissolvido, pH, nitrogênio amoniacal e nitrato (Figura 51). Os principais fatores de degradação ambiental que podem ser apontados como contribuintes dos resultados acima são os lançamentos de efluentes domésticos e industriais sem tratamento adequado, lixiviação de fertilizantes de áreas agricultáveis e presença de animais homeotérmicos no local (gado, por exemplo).

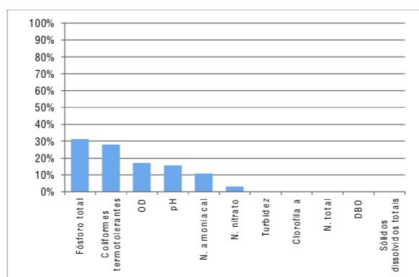


Figura 51. Frequência de ocorrência de amostras com parâmetros fora dos limites de qualidade estabelecidos na Resolução Conama 357/05 – RPGA ITP - Ano 2015.

As Figuras 52 e 53 mostram as frequências de ocorrências das classes de IQA e IET de cada ponto de amostragem da RPGA do Rio Itapicuru, ao longo de sua série histórica de monitoramento, desde 2008 a 2015. O número de campanhas em cada ponto varia, devido às diferentes datas de início de monitoramento e disponibilidade hídrica.

De acordo com a Figura 52, observa-se que nesta RPGA registraram-se todas as classes de IQA, de "Ótimo" a "Péssimo", porém com a predominância do IQA "Bom", na maioria dos pontos. As exceções correspondem aos pontos **ITP-BPA-002**, localizado na Barragem Pedras Altas, que ao longo de todo seu monitoramento foi enquadrado apenas na classe "Regular"; o ponto **ITP-BPI-001**, localizado na Barragem Pindobaçu que foi enquadrado na maioria das

campanhas na classe “Ótimo” e o ponto **ITP-ITM-050**, no rio Itapicuru Mirim, enquadrado predominantemente nas classes “Regular” e “Ruim”.

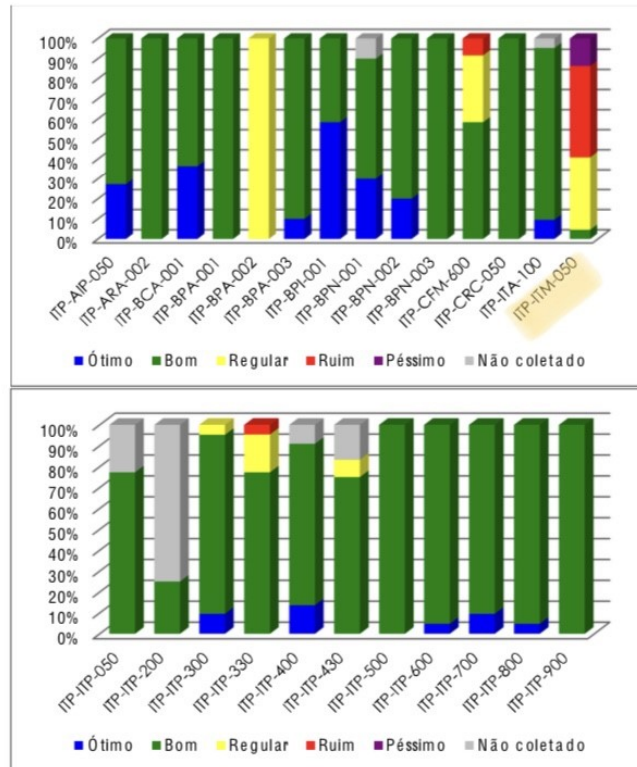


Figura 52. Frequência de ocorrência das classes de IQA ao longo da série histórica de monitoramento da RPGA do Rio Itapicuru.

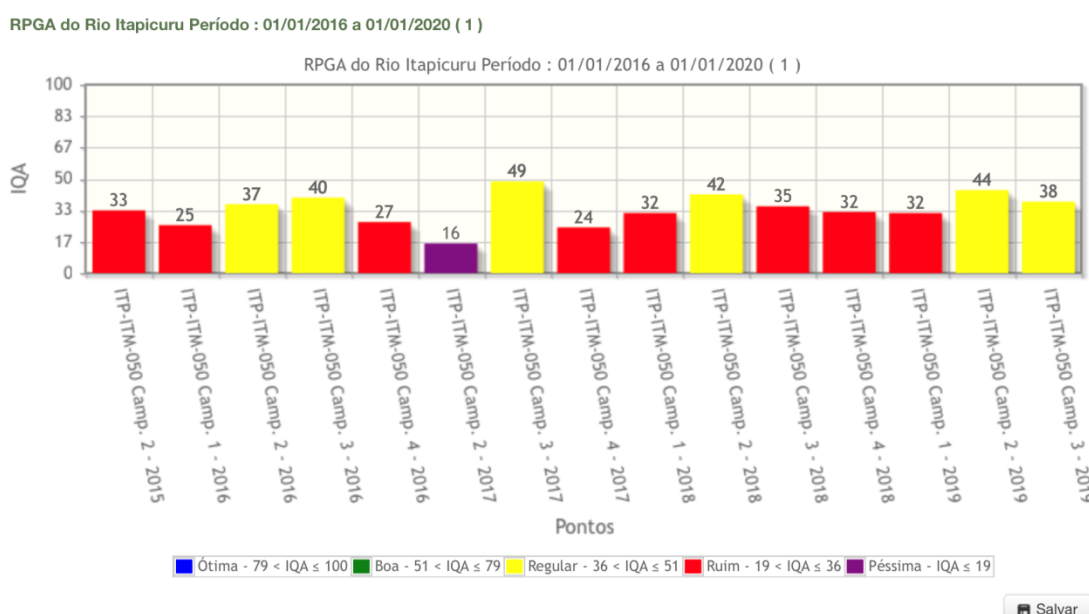
Com relação ao IET, as águas desta RPGA apresentam amplo espectro de

CONSIDERANDO o gráfico acima exposto, nota-se que o Rio Itapicuru Mirim enquadrado-se, de forma preponderante, entre as classes “regular” e “ruim”. Tal classificação possui como base o Índice de Qualidade de Água (IQA). A partir dos valores de IQA, obtidos a partir de fórmula desenvolvida pela National Sanitation Foundation (NSF), foram definidas classes de qualidade para intervalos de valores, em que as classes Ótima, Boa e Regular se referem às águas apropriadas para tratamento convencional visando o abastecimento público, e as classes Ruim e Péssima se referem às águas impróprias para tratamento convencional visando o abastecimento público, sendo necessários tratamentos mais avançados.

CONSIDERANDO que o referido programa considera, para sua análise, os usos múltiplos da água, os padrões de uso e ocupação do solo em cada RPGA (mineração, irrigação, obras, atividades industriais, abastecimento humano, densidade populacional) e as demandas da sociedade e da representação dos Comitês de Bacias.

CONSIDERANDO QUE O ÚLTIMO RELATÓRIO PRODUZIDO PELO

CONSIDERANDO que, apesar de não ter sido produzido relatório, foi possível verificar no site <http://monitoramento.seia.ba.gov.br/login.xhtml>, que o Rio Itapicuru, entre os anos de 2016 a 2019, permaneceu possuindo o IQC entre as classes “regular” e “ruim”:



CONSIDERANDO que a Lei 7802/89 dispõe em seu art. 3º que “os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura”.

CONSIDERANDO ainda que o §6º, art. 3º, da supracitada Lei dispõe sobre a proibição de registro de determinados agrotóxicos:

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei 9605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e que os artigos 2º e 3º explicitam que, qualquer pessoa, física ou jurídica, que concorra para a prática de atos lesivos ao meio ambiente, responderá nos moldes da Lei:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

RESOLVE, a teor das disposições supracitadas,

RECOMENDAR À SUPERINTENDÊNCIA BAIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - BAHATER:

I - Que, apresente no prazo de 30 dias, **contados após o término da situação**

Coronavírus, o cadastro dos agricultores familiares que tenham direito a serem beneficiários da Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – PEATER, nos 09 Municípios que integram essa Regional Ambiental do Ministério Público, quais sejam, Campo Formoso, Jacobina, Jaguarari, Miguel Calmon, Mirangaba, Morro do Chapéu, Orolândia, Umburanas e Várzea Nova;

II - Que mediante o cadastramento realizado, elabore um plano de fornecimento dos serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) aos beneficiários cadastrados, de modo a assegurar progressivamente a universalidade dos serviços de ATER, também no prazo de 30 dias, **contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrete do Covid – 19, Coronavírus;**

III - Que os serviços de ATER, previstos no plano supracitado, iniciem-se no prazo de 120 dias, **contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrete do Covid – 19, Coronavírus;**

RECOMENDAR À SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ, através das Diretorias de Controle da Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança, na pessoa de seu Diretor Augusto Cezar Guenem da Fonseca, e Diretoria de Estudos Econômicos – Tributários e incentivos fiscais, DIREF, Diretor Frederico Gunnar Durr, Diretoria de Produção de Informações – DPI, Diretor Jadson Bittencourt Andrade Oliviera, QUE:

I - Elabore lista contendo o nome de todos os produtos e princípios ativos de DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS e/ou Agrotóxicos comercializados no Estado da Bahia, nos últimos 5 anos, especificando o quantitativo em quilos, toneladas ou litros, ou outra unidade de medida, e valores recolhidos a título de tributos, bem como os Municípios onde ocorreram estas operações tributárias, bem como os produtos e princípios ativos de DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS e/ou Agrotóxicos que foram beneficiados com isenções e/ou benefícios fiscais no Estado da Bahia, nos últimos 5 anos, especificando o quantitativo em quilos, toneladas ou litros, ou outra unidade de medida, e valores recolhidos a título de tributos, bem como os Municípios onde ocorreram estas operações tributárias, devendo constar, tal informação, no site do órgão, estando disponibilizado o acesso ao público em geral, prazo de 30 dias, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrete do Covid – 19, Coronavírus, com atualização mensal;

II - Realize controle das operações de devolução de embalagens vazias, com a

IC n. 003.9.243907/2019
Ministério Público Estadual
Nova Recomendação Ministerial – MP
Venda e Utilização Inadequadas e Intensivas de Agrotóxicos
Assistência técnica e extensão rural – Necessidade de intensificação
Fiscalização e Monitoramento insuficientes por parte do Poder Público
Proteção à Saúde Individual e Coletiva e ao Meio Ambiente – Qualidade da água
Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina – Recomendação
emissão de documentos fiscais e cruzamento de dados entre as informações sobre a compra, a aplicação de agrotóxicos e a devolução de embalagens, com a geração de relatórios de inteligência e disponibilização de informações à ADAB, INEMA e Ministério Público, para possibilitar a definição de prioridades para fiscalização, prazo de 30 dias, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus, com atualização SEMESTRAL;

III - Criação, no prazo de 180 dias, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus, de banco de dados eletrônico, acessível aos órgãos públicos, ao meio acadêmico e à sociedade em geral, no site do órgão, com acesso sem necessidade de senha, onde serão lançadas listas, SEMESTRALENTE atualizadas, contendo: a) os agrotóxicos e princípios ativos mais vendidos por região, informando o quantitativo em quilos, toneladas ou litros, ou outra unidade de medida; b) lista contendo as pessoas jurídicas e físicas compradoras e circuladoras de agrotóxicos, nas regiões da Bahia, especialmente nos Municípios de Jacobina, Morro do Chapéu, Miguel Calmon, Mirangaba, Jaguarari, Várzea Nova, Umburanas, Ouroândia e Campo Formoso, bem como os produtos mais comprados, de defensivos e agrotóxicos, e também a quantidade por compradores; c) lista contendo os Municípios com maiores produções agrossilvopastoris, indicando os Municípios com maior produção e produtos mais representativos; d) valores recolhidos a título de tributos, de todos os produtos e princípios ativos de DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS e/ou Agrotóxicos que circularam no Estado da Bahia. Cabe frisar que a informação do valor total de tributos (sem a especificação do valor pago por cada empresa) não possui qualquer caráter de quebra de sigilo tributário, sendo a informação utilizada apenas para fins ambientais.

IV - Considerando a experiências de alguns Estados da Federação, como Santa Catarina, na implantação da Tributação Verde, <https://www.mpsc.mp.br/noticias/defendida-pelo-mpsc-tributacao-verde-vira-regra-em-sc>, RECOMENDA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS NESSE SENTIDO, prazo de 180 dias, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus;

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE JACOBINA QUE:

I - Institua, no prazo de 30 dias, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus, a Lei 1.601/2009, condicionando os estabelecimentos e vendedores comerciais no Município de Jacobina que comercializam agrotóxicos que apresentem em sua composição princípios ativos de abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, glifosato,

IC n. 003.9.243907/2019
Ministério Público Estadual
Nova Recomendação Ministerial – MP
Venda e Utilização Inadequadas e Intensivas de Agrotóxicos
Assistência técnica e extensão rural – Necessidade de intensificação
Fiscalização e Monitoramento insuficientes por parte do Poder Público
Proteção à Saúde Individual e Coletiva e ao Meio Ambiente – Qualidade da água
Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina – Recomendação
heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica,
pentaclorofenol, tiram, triclorfom e qualquer substância do grupo químico dos organoclorados e que
tenha sido banida em seu país de origem, a realizar e contribuir, obrigatoriamente, para campanhas
de conscientização sobre os efeitos prejudiciais dos referidos produtos para a saúde humana e o
equilíbrio ecológico do meio ambiente;

II - Realize o controle e fiscalização no processo de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos no Município, NO PRAZO DE 30 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrete do Covid – 19, Coronavírus;

III - Realize a cobrança do ISS, *in loco*, nas hipóteses previstas na LC 116/2003, em especial, nos casos de serviços referentes ao controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, bem como nos serviços de adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e silvicultura, sendo, a partir daí, seja realizada fiscalização de tais serviços, NO PRAZO DE 30 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrete do Covid – 19, Coronavírus.

IV - Realize ainda a fiscalização dos serviços de pulverização dentro do território municipal, com vistas a verificar e solucionar qualquer irregularidade no exercício da atividade, NO PRAZO DE 30 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrete do Covid – 19, Coronavírus.

RECOMENDAR AOS MUNICÍPIOS DE MORRO DO CHAPÉU, MIGUEL CALMON, MIRANGABA, JAGUARARI, VÁRZEA NOVA, CAMPO FORMOSO, UMBURANAS E OUROLÂNDIA QUE:

I - Realizem a fiscalização no processo de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos dentro dos Municípios, NO PRAZO DE 30 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrete do Covid – 19, Coronavírus;

II - Realizem a cobrança do ISS, *in loco*, nas hipóteses previstas na LC 116/2003, em especial, nos casos de serviços referentes ao controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, bem como nos serviços de adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e silvicultura, sendo, a partir daí, seja realizada fiscalização de tais serviços, NO PRAZO DE 30 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrete do Covid – 19, Coronavírus;

território municipal, de modo a verificar e solucionar qualquer irregularidade no exercício da atividade, NO PRAZO DE 30 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus;

RECOMENDAR AO INEMA QUE:

I - Passe a monitorar e fiscalizar o uso abusivo de agrotóxicos nos Municípios baianos, elaborando relatórios a partir da análise do uso de tais produtos encontrados na água e produtos agrosilviopastoris, bem como a partir de relatórios de fiscalizações em propriedades rurais, NO PRAZO DE 60 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus;

II - Realize fiscalizações mensais em fazendas do Estado, especialmente naquelas que usam mais produtos por hectare e produtos de maior toxicidade, ou propriedades rurais com baixo índice de devolução de embalagens vazias, segundo dados da SEFAZ, ADAB e Centrais de Devolução de embalagens, de modo a verificar possíveis irregularidades na aplicação de agrotóxicos e serviços de pulverização, bem como no destino final de agrotóxicos, COM INÍCIO NO PRAZO DE 60 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus;

III - Monitore e controle o uso dos 27 agrotóxicos previstos na Portaria Unificada 05/2017 do Ministério da Saúde e dos 20 agrotóxicos mais usados na região, CONFORME RELATÓRIO DA FPI EM ANEXO, NO PRAZO DE 60 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus;

IV - Produza, anualmente, relatório de monitoramento das águas dos estados baianos, o qual deverá constar no site oficial do órgão, NO PRAZO DE 60 DIAS, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus e anualmente;

V – Implante laboratório ou firme cooperação técnica com laboratório capacitado, no prazo de 120 dias, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus, para análise dos 27 agrotóxicos previstos na Portaria Unificada 05/2017, bem como dos 20 mais vendidos por Município, com capacidade de aferir os índices mínimos de tolerância dispostos na referida Portaria.

I - Seja realizada capacitação dos membros do DPT e sejam adquiridos equipamentos, ou seja firmado termo de cooperação com alguma entidade capacitada, para que o órgão possua condições de realizar perícias, identificando os 27 agrotóxicos listados na Portaria 05/2017 do Ministério da Saúde, bem como dos 20 agrotóxicos mais utilizados na região, especialmente para perícias em relação a crimes ambientais relacionados ao mal uso de agrotóxicos, no prazo de 120 dias, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus. II – Reitera a recomendação constante no Ofício nº 237/2019 – PJEMA/PAC/JBN, do IDEA nº 702.9.76928/2017_JMC-YAMANA, no qual o Ministério Público recomendou ao Órgão a implantação e estruturação da Coordenação de Análise Ambiental Forense, no prazo máximo de 12 meses, de forma a viabilizar a realização de perícias qualitativas na seara dos crimes ambientais, dotando-a dos laboratórios e servidores necessários para o exercício dos seus misteres. Ademais, recomendamos também a possível a efetivação de termos de cooperação com o INEMA, para atuação em fiscalizações ambientais. Deve o DPT informar as providências adotadas, no prazo de 120 dias, contados após o término da situação de emergência declarada no Estado da Bahia (e / ou calamidade), decorrente do Covid – 19, Coronavírus;

Publique-se no DJE, disponibilizar no IDEA, para disponibilização no Portal da Transparência, encaminhe-se cópia por ofício aos destinatários. Encaminhe-se cópias para a Coordenação do CEAMA, do NUSF, bem como para o Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, em formato digital. Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento imediato da presente Recomendação Ministerial, colocamos a Promotoria Regional Ambiental de Jacobina à disposição para mais informações e esclarecimentos. Juntar, movimentar Idea e planilha de procedimentos, numerando-se as folhas.

Jacobina – BA, 31 de março de 2020.



PABLO ANTÔNIO CORDEIRO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça